



Porto Alegre, 22 de novembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 24.652/2022.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação e análise do Projeto de Lei nº 138, de iniciativa parlamentar, que visa dispor sobre a isenção das taxas de concursos públicos para as doadoras de leite materno no Município de Guaíba

II. A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se guardada no inciso I do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que importa à competência para ignição do projeto de lei por vereador, para isentar taxa de inscrição de concurso se posicionou outrora o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.512/ES, Rel. Min. Eros Grau)¹, concluindo como **competência concorrente**, bem como assim decide o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE "SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. DESCABIMENTO. "TAXA" PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA INSERIDA NA EXPRESSÃO "OUTROS INGRESSOS" CONTIDA NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE**. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. **VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO**. Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 22708867920188260000 SP 2270886-79.2018.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/06/2019) (Grifo nosso)

Portanto, quanto à iniciativa, regular a ignição por vereador.

¹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 919.366. SÃO PAULO também segue pela possibilidade, porém datado de 2015.





No que importa à matéria, conhece-se o fato de que alguns estados e municípios do país vem legislando sobre o tema, como a Lei do Estado do Goiás, LEI Nº 21.026, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

Todavia, cabe o alerta de que, quando analisada a possibilidade de isenção de taxa de inscrição em concurso público para doadores de sangue, registra-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui alguns princípios a serem observados. Embora existam várias leis estaduais e municipais sobre esta matéria, o Ministério da Saúde emitiu a Portaria nº 158, de 4 de fevereiro do 2016, do Ministério², que redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos e assim dispõe no seu art. 30:

Art. 30. A doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, **não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização.** (Grifou-se)

Esta Portaria praticamente esclarece o disposto no § 4º do art. 199 da Constituição Federal por entender que a concessão de quaisquer benefícios se caracteriza como vedação similar à “comercialização” de sangue, contrariando o próprio conceito do ato de doação e, por vezes, induzindo em erro os que manifestam o interesse de doar material sanguíneo:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
(...)

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, **bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.** (Grifou-se).

A Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001³, que regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito, dispõe no seu art. 1º, caput e no art. 14, incisos II e III:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, **vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados,** em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

² http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10205.htm#:~:text=LEI%20n%2010.205%2C%20DE%2021%20DE%20MAR%2C%20DE%202001.&text=199%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20relativo,atividades%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.





Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;
(Grifou-se)

A legislação acima citada parte do pressuposto, de que, a doação de sangue é ato de mera liberalidade, portanto, quem o faz, deve estar imbuído do sentimento de altruísmo, não sendo admissível fazê-lo com fins de obter quaisquer benefícios. Mesmos princípios que, entende-se, deveriam ser observados para a doação de leite humano.

O que não restava claro era se outros benefícios poderiam ser concedidos, tendo o Ministério da Saúde, através da Portaria citada, apresentado regulamentação no sentido de dizer que nenhum benefício deve ser concedido a quem pratica tal ato de altruísmo.

Entretanto, foi editada a Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018⁴, que isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, tendo no inciso II do art. 1º, os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Sabe-se que a medula óssea é um órgão hematopoiético, aumentando as controvérsias sobre a temática em pauta.

Sendo assim, caberá análise atenta sobre a matéria em questão à luz dos princípios constitucionais.

Ultrapassadas as observações iniciais, entendendo pelo manejo da isenção proposta, recomenda-se que o termo “leite materno” seja substituído por “leite humano” ou similar, visto que nem todas as pessoas lactantes se identificam como mães;

Por fim, no que importa à técnica legislativa, observa-se que o PL merece ajustes, à luz da Lei Complementar nº 95, 1998:

- a) Caso exista lei vigente que trate sobre a isenção de taxa de inscrição em certames, recomenda-se que o PL seja articulado em alteração à lei

⁴http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13656.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.656%2C%20DE%2030,direta%20e%20indireta%20da%20Uni%C3%A3o.





existente, visto que assuntos sobre o mesmo tema devem ser tratados em uma mesma lei;

- b) A ementa deve ser grafada apenas com recuo à direita, assim, não deverá ser grafada entre aspas e em negrito;

III. Diante do exposto, conclui-se que o alinhamento da Constituição Federal e regulamentos do Ministério da Saúde remetem que a doação deve se caracterizar como ato solidário e altruísta, ligado ao exercício da cidadania e da fraternidade, assim, recomenda-se que o tema seja estudado à luz dos princípios constitucionais.

Ainda, decidindo pela manutenção da matéria, recomenda-se os ajustes sugeridos na parte final do item II desta orientação técnica.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

[Assinatura]

EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

PLL 138/2022 - AUTORIA: Ver. Florindo Motorista
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020471 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0AB9BA1645CF99D553769223118E4FE1

